



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	13896.900496/2010-16
ACÓRDÃO	3201-013.711 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	17 de agosto de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	INDUSTRIA GRAFICA BRASILEIRA LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/04/2006 a 30/06/2006

RESSARCIMENTO DE IPI. PER/DCOMP. PROCESSO ADMINISTRATIVO CONEXO. JULGAMENTO DEFINITIVO.

O indeferimento do ressarcimento e a não homologação das compensações fundaram-se na pendência de julgamento de processo administrativo fiscal conexo. Proferida decisão definitiva pelo CARF, inclusive em sede de Recurso Especial, resta superadas as razões do indeferimento. Recurso voluntário conhecido e provido para homologar as compensações declaradas, observadas as alterações decorrentes do julgamento do processo conexo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao Recurso Voluntário, para que se apliquem nestes autos os resultados finais na esfera administrativa do julgamento do processo do auto de infração, naquilo que afetar a presente lide.

Assinado Digitalmente

Barbara Cristina de Oliveira Pialarissi – Relatora

Assinado Digitalmente

Hélcio Lafetá Reis – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros Barbara Cristina de Oliveira Pialarissi, Fabiana Francisco de Miranda, Flavia Sales Campos Vale, Rodrigo Pinheiro Lucas Ristow, Helcio Lafeta Reis e Marcelo Enk de Aguiar..

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto contra acórdão proferido pela 3ª Turma da DRJ/Juiz de Fora, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pela Recorrente, mantendo a não homologação dos pedidos de compensação realizados por meio de PER/DCOMPs relativos ao 2º trimestre de 2006, com base em crédito de IPI.

O relatório da decisão recorrida bem retrata a realidade dos fatos, razão pela qual é adotado como parte integrante do presente acórdão, com os devidos acréscimos.

Relatório

A contribuinte ora interessada transmitiu o pedido eletrônico de ressarcimento (PER) nº 08287.61703.100706.1.1.012011, atinente a saldo credor do IPI do 2º trimestre calendário de 2006 (fls. 1301/1366).

Vinculado ao PER acima, ou seja, tendo como lastro creditório o aludido pleito de ressarcimento, o contribuinte interessado transmitiu a declaração eletrônica de compensação (DCOMP) nº 36245.55916.100706.1.3.011828 de débito próprio (fls 1226/1230).

Por meio do despacho decisório eletrônico proferido pela DRF/Barueri (fl. 1298), o direito creditório pleiteado em ressarcimento foi indeferido, tendo como arrimo os demonstrativos e o anexo informado à fl. 1299, sendo os anexos referentes a procedimento fiscal consubstanciado no processo administrativo nº 13896.720445/201185, que teve por objeto o auto de infração lavrado contra a interessada em razão da glosa de créditos de IPI, da apuração de débitos desse imposto não lançados em notas fiscais e da reconstituição de ofício da escrita fiscal, abrangendo o trimestre calendário considerado no PER supramencionado.

Em razão do não reconhecimento do direito creditório pleiteado em ressarcimento, o aludido despacho decisório eletrônico não homologou a compensação declarada.

Irresignada, a interessada, por meio de procuradores (fls. 54/56), apresentou a sua manifestação de inconformidade de fls. 02/41, na qual, essencialmente, expôs:

i) a estreita correlação/dependência do presente processo com o de nº 13896.720445/2011-85, atinente ao auto de infração supramencionado;

ii) os mesmos arrazoados apresentados na impugnação ao aludido auto de infração, os quais, no seu juízo, também fundamentavam, no presente processo, o deferimento do pleito de ressarcimento e a homologação da compensação declarada.

Posteriormente, a interessada protocolou petições de juntada de outros elementos que, na sua concepção, corroborava o exposto na sua manifestação de inconformidade. Tais elementos também foram juntados naquele processo administrativo nº 13896.720445/2011-85.

A decisão de primeira instância indeferiu a manifestação de inconformidade em razão da existência de processo administrativo fiscal pendente de julgamento definitivo, cujo desfecho poderia alterar o crédito de IPI pleiteado em ressarcimento e utilizado como lastro das compensações declaradas, com fundamento na vedação prevista nas Instruções Normativas vigentes. Em consequência, foi indeferido o ressarcimento e não homologada a compensação declarada.

A decisão recorrida apresentou o seguinte dispositivo e ementa:

Acordam os membros da 3ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, considerar IMPROCEDENTE a solicitação contida na manifestação de inconformidade apresentada, pelo que fica ratificado o NÃO RECONHECIMENTO do direito creditório pleiteado em ressarcimento e a NÃO HOMOLOGAÇÃO da compensação declarada.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/04/2006 a 30/06/2006

IPI. RESSARCIMENTO. PROCESSO ADMINISTRATIVO EM CURSO. INDEFERIMENTO.

É vedado o ressarcimento (em espécie ou como lastro de compensação declarada) à pessoa jurídica com processo judicial ou com processo administrativo fiscal de determinação e exigência de crédito do IPI cuja decisão definitiva possa alterar o valor a ser ressarcido. Indeferido o lastro creditório, cabe não homologar a compensação declarada.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Irresignada, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário, no qual sustenta, novamente, a existência de relação de dependência entre o presente processo e o Processo Administrativo Fiscal nº 13896.720445/2011-85, requerendo a reunião dos feitos para julgamento conjunto, por entender que o desfecho daquele processo constitui questão prejudicial ao reconhecimento do direito creditório pleiteado.

No mérito, requer o reconhecimento do crédito de IPI objeto do pedido de ressarcimento e a consequente homologação das compensações declaradas, reiterando, em

essência, as mesmas alegações deduzidas no processo administrativo conexo, cuja solução, segundo sustenta, afasta os fundamentos que embasaram o indeferimento do pedido de ressarcimento.

Em primeira apreciação do presente Recurso Voluntário, este Colegiado reconheceu a conexão entre os referidos processos. Em razão disso, o julgamento foi convertido em resolução, determinando-se o sobrestamento dos presentes autos até o encerramento definitivo do contencioso administrativo daquele processo, com a posterior juntada das decisões proferidas em todas as instâncias e o retorno dos autos a este Colegiado para prosseguimento do julgamento.

Após o trânsito em julgado administrativo do processo conexo, foram juntadas aos autos, às fls. 1694 a 1765, cópias das decisões proferidas no Processo Administrativo Fiscal nº 13896.720445/2011-85, ocasião em que os presentes autos retornaram a esta Relatoria para prosseguimento do julgamento do Recurso Voluntário.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Barbara Cristina de Oliveira Pialarissi**, Relatora

Os pressupostos de admissibilidade do Recurso Voluntário já foram apreciados por este Colegiado na primeira análise do feito, razão pela qual não há necessidade de nova manifestação sobre o tema.

Conforme relatado, trata-se de Recurso Voluntário contra decisão que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pela Recorrente, mantendo a não homologação dos pedidos de compensação realizados por meio de PER/DCOMPs relativos ao 2º trimestre de 2006, com base em crédito de IPI.

A referida decisão de primeira instância baseou-se no fato de que permanecia pendente de julgamento definitivo processo administrativo fiscal cuja decisão poderia alterar o crédito de IPI pleiteado em ressarcimento e utilizado como lastro das compensações declaradas, razão pela qual aplicou a vedação prevista nas Instruções Normativas vigentes, indeferindo o ressarcimento e não homologando a compensação.

Superada a razão que fundamentou o não reconhecimento do direito creditório, uma vez concluído definitivamente o processo administrativo nº 13896.720445/2011-85, passa-se à análise do mérito do recurso voluntário.

1. Da Decisão Proferida no Processo nº 13896.720445/2011-85

O processo em epígrafe trata da constituição de crédito tributário decorrente de Auto de Infração lavrado contra o Recorrente, em razão da análise de direito creditório no âmbito de pedidos de PER/DCOMP, referentes ao período do 4º trimestre de 2005 ao 4º trimestre de 2007, relativos ao Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), no valor total de R\$ 16.224.936,78, incluídos multas e os juros de mora até 28/02/2011.

O relatório da decisão proferida pela instância *a quo* apresenta um resumo das infrações apuradas pela fiscalização, razão pela qual transcrevo, a seguir, trechos pertinentes:

1. *a contribuinte registrava créditos de IPI decorrentes da aquisição de insumos de empresas comerciais varejistas, não contribuintes do referido imposto e foram glosados pela Fiscalização;*
2. *foram detectados erros na classificação fiscal de diversos produtos, resultando no lançamento de diferenças apuradas em relação aos valores de IPI registrados pela empresa;*
3. *houve descumprimento das condições de imunidade estabelecidas na Constituição Federal por diversos produtos que utilizaram o papel tratado pela contribuinte como habilitado a usufruir desse benefício;*

Não concordando com o entendimento adotado pela Fiscalização, a Recorrente apresentou manifestação de inconformidade na qual refutou todas as alegações que fundamentaram o lançamento, sustentando a inexistência de erro em sua conduta e requerendo, por conseguinte, a sua integral reformulação.

1.1 – Da Decisão Proferida em Primeira Instância

Em análise proferida pela instância *a quo*, verifica-se que a impugnação apresentada pela Recorrente foi acolhida parcialmente, resultando na exoneração de parcela expressiva do crédito tributário originalmente constituído. Como restaram somente saldos credores no período, o imposto lançado foi totalmente exonerado e recalculada a multa, de natureza exclusiva de multa com cobertura de crédito.

Entretanto, manteve algumas das reclassificações efetuadas pela fiscalização, o que motivou a interposição de Recurso Voluntário.

1.2 – Da Decisão Proferida pelo CARF

Em sede de julgamento do processo administrativo fiscal nº 13896.720445/2011-85, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais analisou os fundamentos do lançamento e as razões recursais apresentadas pela contribuinte.

Transcreve-se, a seguir, a parte dispositiva da decisão proferida nos autos, que resultou na manutenção parcial da exigência fiscal.

Acordam os membros do Colegiado, pelo voto de qualidade, em dar provimento parcial ao recurso voluntário e, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício, nos termos do voto do relator. Vencidos, quanto ao recurso voluntário, os conselheiros Alexandre Gomes, Fabiola Cassiano Keramidas e Gileno Gurjão Barreto, que excluía a mercadoria “nota de despesa” do campo de incidência do IPI.

Na conclusão, com fundamento no art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/1999, foram adotados e ratificados os fundamentos do acórdão de primeira instância quanto a matérias específicas, decidindo-se: (i) rejeitar as preliminares de nulidade; (ii) excluir da incidência do IPI os serviços de impressão gráfica personalizada destinados ao consumo do encomendante; (iii) manter a classificação fiscal adotada pelo Fisco e o lançamento do IPI relativo aos produtos Livro Diário, Nota de Despesa e impressos massificados; (iv) não reconhecer o direito ao uso de papel imune; (v) reduzir a multa isolada; e (vi) manter a multa de ofício e os juros de mora, proporcionais ao IPI mantido.

Para fins de registro e clareza, reproduzo a seguir as ementas destacadas na decisão recorrida:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2007

INDÚSTRIA GRÁFICA. INCIDÊNCIA DO ISS OU DO IPI. PRODUÇÃO POR ENCOMENDA. PRODUTO PERSONALIZADO DESTINADO AO CONSUMO DO ENCOMENDANTE. PRODUTO INSERVÍVEL PARA MERCANCIA. INCIDÊNCIA DO ISS.

A confecção sob encomenda (customizados e destinado ao consumo do encomendante) de notas fiscais, envelopes, boletos e bloquitos de cobrança, bloquitos de senha autoenvelopados, propostas de seguro, bobinas com faturas, contas de energia elétrica e água, faturas, extratos e afins é prestação de serviços gráficos e sua receita está sujeita à tributação do ISS e não à tributação do IPI. Não há crédito básico de IPI na prestação de serviços.

IMUNIDADE. PAPEL DESTINADO À IMPRESSÃO DE LIVROS, JORNAIS E PERIÓDICOS. INAPLICABILIDADE A QUESTIONÁRIOS E FORMULÁRIOS DE INSCRIÇÃO EM CONCURSOS E A PUBLICAÇÕES PUBLICITÁRIAS.

A imunidade garantida pela Constituição Federal só alcança o papel aplicado na impressão de livros, jornais e periódicos. Não se encontram por ela albergados os questionários, formulários de inscrição e provas de concursos e nem a publicação cujo conteúdo predominante é propaganda de produto ou serviço.

CLASSIFICAÇÃO FISCAL. PAPEL E OBRAS DE PAPEL.

Classificam-se no código NCM 4820.10.00, os blocos de registro e livros contábeis, e na posição 4802, nos códigos específicos adequados a cada caso, o papel em branco, meramente riscado, timbrado ou com cabeçalho, de uso geral.

ERRO DE DIREITO. MUDANÇA DE CRITÉRIO JURÍDICO.

A adoção de critério jurídico conforme constante do art. 146 do CTN, ato necessário para que possa ocorrer erro de direito, no que se refere à classificação fiscal, só ocorre quando ela (classificação) está devidamente estabelecida em legislação normativa específica, processo de consulta ou no lançamento de ofício.

NULIDADE. MPF. PRORROGAÇÕES REGULARES.

Se o auto de infração possui todos os requisitos necessários à sua formalização, não se justifica argüir sua nulidade. O MPF não integra o auto de infração e nem torna a autoridade lançadora ilegítima, ainda mais quando foi emitido e prorrogado regularmente.

MULTA DE OFÍCIO. LEGALIDADE.

A multa a ser aplicada em procedimento exofficio é aquela prevista nas normas válidas e vigentes à época de constituição do respectivo crédito tributário.

JUROS DE MORA. LEGALIDADE.

Qualquer que seja o motivo da falta do pagamento do tributo é exigível os juros de mora.

Recurso de Ofício Negado e

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Em sede de Recurso Especial foi proferido Acórdão que decidiu, por unanimidade, conhecer dos recursos da Fazenda Nacional e do Contribuinte. No mérito, por maioria de votos, foi negado provimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional e dado provimento parcial ao Recurso Especial do Contribuinte, para reconhecer ainda a imunidade em relação aos encartes produzidos sob encomenda de instituição financeira.

2. Da Conclusão

Diante do exposto, considerando que o indeferimento do ressarcimento pleiteado e a consequente não homologação das compensações declaradas fundamentaram-se na existência do processo administrativo fiscal nº 13896.720445/2011-85, e tendo em vista que referido

processo foi definitivamente julgado no âmbito do CARF, consubstanciado no Acórdão nº 3302-002.051 e, em sede de Recurso Especial, no Acórdão nº 9303-004.631 (3ª Turma), voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, julgar procedente em parte para homologar as compensações declaradas, observadas as alterações decorrentes do julgamento proferido no processo conexo.

É como voto.

Assinatura Digital

Barbara Cristina de Oliveira Pialarissi